

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0001858-14.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.001858-6  
Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho  
Autuado em 06/03/2015 - Consulta Realizada em 22/10/2015 às 09:34  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO  
APELADO : WLADIMIR CORTEZZI  
ADVOGADO : ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO E OUTRO  
REMETENTE: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ  
ÓRGÃO RESP : SUBJ - Julgador da 6ª Turma Especializada  
Gabinete 17  
Magistrado(a) NIZETE LOBATO CARMO  
Baixa: Tipo - Findo em 10/08/2015  
Distribuição por Prevenção em 12/03/2015 para Gabinete 17  
Originário: 0001858-14.2011.4.02.5101 - 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

-----  
Sessão de Julgamento ocorrida em 22/06/2015 às 13:00

Processo: 0001858-14.2011.4.02.5101 - Julgado - Mantida a Sentença

-----  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do voto do Relator.  
Ressalvou seu entendimento o Des.Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

-----  
Inteiro Teor e Ementa/Acórdão

-----  
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO CIENTÍFICO E PROFESSOR. MAIS DE 35 ANOS. 80 HORAS SEMANAIS. PORTARIA MS Nº 1.281/2006. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

1. Deve ser mantida excepcionalmente a sentença que declarou a legalidade da acumulação de dois cargos públicos, de médico odontólogo no Hospital dos Servidores do Estado - HSE e de Professor associado do Departamento de Clínica Odontológica da Faculdade de Odontologia da Universidade do Brasil e UFRJ, à luz do artigo 37, inciso XVI, *ca*, *cb* e *cc* da Constituição, e da compatibilidade de horários.
2. O art. 37, XVI, c, da Constituição admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, contudo, compatibilidade de horários.
3. O servidor acumula os dois cargos desde 1980 e, nesse contexto, não é mais razoável, decorridos mais de 35 (trinta e cinco) anos, modificar situação consolidada no tempo, pena de redução drástica na remuneração, sem que haja nos autos qualquer relato de: (i) desídia no cumprimento das funções; (ii) prejuízo à saúde física e mental, à qualidade do serviço prestado e à produtividade; e (iii) ou atendimentos ineficazes a pacientes submetidos a seus cuidados. Precedentes.
4. A Lei nº 8.112/90, art. 19, prevê a remuneração de 40h de trabalho semanal, mediante escala de conveniência da Administração Pública, e é essa jornada que pode e deve ser exigida do servidor a qualquer tempo, não se aplicando a Portaria nº 1.281/2006.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal

-----  
Remetido para Publicação em 25/06/2015 (T25050) através do Boletim 2015.000344 (T211726).  
Edição disponibilizada em: 29/06/2015

Data formal de publicação: 30/06/2015

Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

-----  
Em decorrência os autos foram remetidos em 06/07/2015 p/ AGU - Turma Espec. III (Administrativo, Cível) -  
Procuradoria-Regional da União - 2- Região por motivo de Recurso  
A contar de 06/07/2015 pelo prazo de 15 Dias (Dobro).  
Devolvido em 09/07/2015 por T211232

-----  
Disponível para Ministério Público Federal por motivo de Recurso  
A contar de pelo prazo de 15 Dias (Dobro).  
Devolvido em 09/07/2015 por T211232